

O LUGAR E AS POSSIBILIDADES DO PROJETO ÉTICO-POLÍTICO DO SERVIÇO SOCIAL NO CAMPO JURÍDICO

Beatriz Aginsky¹

INTRODUÇÃO

Ao levar-se em conta as práticas que consubstanciam o Campo Jurídico - tradicional espaço de trabalho do Serviço Social no Brasil - e em especial o seu discurso hegemônico, depara-se com uma possibilidade singular e ao mesmo tempo emblemática para reflexão sobre o ethos societário em curso e os desafios que se colocam ao ethos profissional do Assistente Social na contemporaneidade. Considera-se assim que, no âmbito deste campo, podem-se descortinar os dilemas, as tensões, as possibilidades e os limites implicados ao objeto e à incidência do processo de trabalho do Assistente Social na sociedade contemporânea.

Para palmilhar-se este percurso tornou-se necessário dialogar com a competência simbólica do Direito em sua legitimação à base de um discurso abstraidor da vida cotidiana e de suas determinações. A argumentação, portanto, é tecida no desvendamento da ótica reificadora do real, própria do discurso jurídico, sustentada pelo fetiche da igualdade e pela legalidade da moral.

No que se refere ao lócus do trabalho do Serviço Social no campo jurídico evoca-se a potência do discurso profissional do Assistente Social, por incidir na trama da vida cotidiana daqueles sujeitos cujos conflitos se apresentam à consideração dos serviços jurídicos, em sua possibilidade de dar a revelar aquilo que a razão jurídica usualmente desconhece. Para tanto, há que se reconhecer o influxo do poder do discurso do Serviço Social no campo jurídico em sua capacidade de apreender e dizer o que é abstraído e moralizado pela ótica e pela ética do Direito Liberal.

1. O Campo jurídico e o feitiço de um discurso articulador do *ethos* societário

¹ Doutoranda do programa de pós-graduação em Serviço Social da PUCRS. Docente da Faculdade de Serviço Social da PUCRS. Assistente Social Judiciária do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

A abordagem do campo jurídico, cujo dimensionamento remete à complexidade da larga gama de interpretações possíveis e disponíveis, é tomada no presente texto desde a compreensão que neste espaço de práticas sociais se providencia para a construção de um discurso hegemônico e da hegemonia de um discurso. Busca-se então delimitar o entendimento de campo jurídico desde a perspectiva de um lugar de disputa de saberes e poderes, intento para o qual destaca-se a concepção de um campo concorrencial:

“ é o lugar em que se geram – na concorrência dos agentes que nele se acham envolvidos – produtos, problemas, programas, análises, comentários, conceitos e acontecimentos. Tais produtos também geram os cidadãos comuns, reduzidos ao estatuto de ‘consumidores’, que, ao se relacionarem com um dos aspectos da concorrência, de certa forma tendem a interpretar diferentemente as designações utilizadas pelos profissionais que articulam o funcionamento do campo jurídico” (Gaglietti, 1999:84).

A conformação do campo jurídico, já descortinada por Bourdieu (1989) como espaço onde ocorrem intensas relações sociais conflituosas, traz à tona o reconhecimento de que neste espaço conforma-se um debate juridicamente regulado entre os profissionais que atuam em nome dos diferentes segmentos sociais em contenda. Desde esta perspectiva torna-se instigante o diálogo com as considerações de Gaglietti sobre a riqueza e a pobreza que se pode ver consubstanciar neste campo.

Isto porque, desde logo estabelece-se que os operadores do Direito, em verdade encontram no campo jurídico o solo fecundo para participarem de um jogo (jurídico) bem formatado por regras formais e informais. Neste espaço *“é selado um pacto segundo o qual os conflitos só podem ser resolvidos conforme as regras e as convenções do campo jurídico”* (Gaglietti, 1999:85).

Há que se ressaltar, no entanto, em que pese os operadores do Direito afirmarem a pretensão de levarem a efeito a resolução de conflitos, através das regras do campo jurídico, que aquilo que se passa no cotidiano das contendas típicas do campo jurídico não traduzem de fato a objetivação deste condão, mas sim uma série de ritos que conduzem à superveniência de uma decisão sobre um litígio, baseado no reconhecimento social da autoridade que anuncia a decisão judicial. Na decisão judicial evidencia-se a expressão concentrada da luta de pontos de vistas

particulares, em termos cognitivos e avaliativos, os quais convergem no reconhecimento social da autoridade do Juiz.

A palavra do juiz, através da decisão, reveste-se de impacto e eficácia, simbólicos, realizando, através da sentença, como que uma “*magia bem sucedida*”, no dizer de Gaglietti (1999:86) através da aplicação do Direito como esfera de consagração da ordem estabelecida pelo Estado capaz de “*reproduzir e garantir, simbolicamente, a coesão social, através de um sistema hierarquizado de normas*”.

Assim, pode-se afirmar que o Direito é uma expressão emblemática do *poder simbólico*. O discurso jurídico exerce uma força que se materializa no efeito que produz, qual seja, de construir o mundo social a proporção em que decide sobre ele. De acordo com Gaglietti, o discurso jurídico revela-se como forma exemplar de poder simbólico a medida em que “*é capaz de criar as coisas que nomeia*”.(1999: 86)

Seja como for, é necessário relativizar-se o potencial deste efeito, quase mágico, de criação de realidades a partir da força do discurso jurídico. Isto porque, de fato, existem situações que, de um ou outro modo, incidem no campo jurídico de forma a limitar a eficácia do poder de nomeação do direito.

A própria concepção do espaço jurídico como campo, demarca a correlação de forças que lhes é constitutiva. Assim, se é verdade que o mesmo legitima, em seu interior, a força abstraidora e moralizante do discurso dominante, também é verdade que nele incide a vontade de transformar o mundo, o que passa pela possibilidade contida, no campo jurídico, pela tensão entre as forças, em busca de hegemonia, de construção de novas maneiras de dizer o direito, portanto, pela conquista de novos discursos potencialmente mais permeáveis à eticidade que emana da consideração do cotidiano em sua complexidade.

É o que se depreende as colocações de Gaglietti (1999: 90) sobre o poder da linguagem na transformação do mundo:

“a vontade de transformar o mundo passa pela transformação das palavras utilizadas para nomeá-lo. Ao descobrir novas maneiras de dizer o Direito, produzem-se novas categorias de percepção e de apreciação, introduzindo uma visão inusitada das divisões e das distribuições sociais”.

Analisa-se, então, a competência simbólica do Direito na possibilidade que reúne de escamotear a filiação e o funcionamento institucional do seu discurso, através de mecanismos ilusórios da Ciência do Direito alimentadores de um simulacro de satisfação ou concretização de desejos que limita ou canaliza. Esta capacidade da Ciência do Direito é descrita por Warat como a de “*fazer crer*”, típica de uma “*esfinge discreta*”, o que seria providenciado pela competência de simular, lingüisticamente, sua própria unidade, construída a base de uma esfera ilusória da igualdade de todos perante a lei.

Berger e Luckmann (1999) aportaram contribuição relevante para a análise dos sistemas de símbolos e signos, social e historicamente construídos em uma estrutura particular de significados que se institucionalizam como formas de organização social e se objetivam ganhando força coercitiva. Na abordagem da construção social da realidade, a tematização sobre esquemas tipificadores de ações e de atores emerge enquanto esquemas recíprocos e compartilhados que controlam a prática humana e estabelecem padrões de conduta que canalizam para uma direção.

Pode-se dizer, assim, que o Direito adquire dimensão simbólica, assim, ao simular, lingüisticamente, uma unidade abstraidora do real construída através de abstração de critérios qualitativos, veiculando uma moralidade que carrega e embala a ilusão da igualdade de todos perante a lei.

Isto implica que a ótica do discurso jurídico encarrega-se de por em marcha o sistema dominante de representações sociais e jurídicas, cujo receptáculo simbólico erige-se no que se convencionou chamar Estado. A produção da alienação e portanto da exclusão moral, através do discurso jurídico, resulta da naturalização ou reificação da construção social sobre o Estado como aquele que encerra e encarna a *vontade geral*. A reificação é tal que os homens, ao se subordinarem a esta pretensa vontade geral, parecem se subordinar aos valores sociais prescritos pela lei ou às regras como se estas tivessem vida própria, separada e diferente da vontade de outros homens (Berguer e Luckman, 1999).

Assim, conforme Warat (1995: 59-60) “*a razão de Estado fica identificada com a racionalidade do saber jurídico e da lei positiva como uma forma de impor-nos interesses e desejos legalizados, quer dizer, que estes passam a ser os mesmos desejos e interesses que outorgam consistência simbólica ao Estado*”.

O *poder simbólico* apresenta-se como um instrumento potente na articulação do conhecimento e na construção do mundo dos objetos (Bourdieu, 1992). Tal poder somente pode operar através da formação de um consenso entre inteligências, para o que necessita construir uma concepção homogeneizadora do mundo da vida, ensejando assim, a função articuladora do conhecimento.

O poder simbólico há que ser apreendido ainda em seu potencial de construção social da realidade, uma vez que incide na configuração da imediaticidade do mundo social, na perspectiva geradora de coesão social. A coesão ou integração social resulta da competência no acionamento de um sistema de símbolos compartilhados. Nesta ótica, é possível compreender-se a função política dos sistemas simbólicos a medida em que se constituem em instrumentos ideológicos, já que legitimam e/ou impõem a dominação.

Pode-se dizer, portanto, que o Direito cumpre uma função ideológica e política, através da dimensão simbólica, levando a efeito uma coesão social que se reproduz na objetivação do que se evoca como interpretação mais legítima e justa do que acontece no mundo da vida, não raro levada a efeito negando este mesmo mundo. A coesão social assim erigida através do Direito, pois, não deixa de expressar-se enquanto violência simbólica (Warat) a medida em que constrói uma realidade social abstraindo o tempo histórico e nele os conflitos que subjazem e que se expressam enquanto vontades, diferenças culturais, econômicas e políticas em tensão. A obrigatoriedade com que a ordem legal se impõe, pois, abstrai o tencionamento contingente do cotidiano (em potência ou em exercício) a tal ordem e que resultam de disputas no campo social.

Quanto à homogeneização do cotidiano como expressão discurso do Direito, SPOSATI (1995:75) já destacou:

“O Direito tem exercido muito mais um papel homogeneizador do que um papel de garantia da multiplicidade. Entendo que, hoje, o exercício do Direito no Brasil tem sido mais palco do exercício da condescendência do que efetivamente da justiça. O Direito termina sendo uma regulação pela homogeneidade. Escapa ainda a possibilidade do Direito no âmbito da diferença, embora se esteja numa sociedade desigual”.

Alia-se a isto, a forma de operar da lógica do “campo jurídico”. Em se constituindo através da afirmação do método dedutivo – na explicação dos casos particulares a base de uma regra geral – pressupõe a aceitação apriorística de pressupostos que nada dizem da vida cotidiana, antes independentem da experiência da vida. Nesta esfera pode-se melhor apreender a violência simbólica levada a efeito pela ótica do Direito, não raro valendo-se de regras projetadas em situações diversas e anteriores, reeditando-as para situações novas, sem mediações.

O Direito, assim, pode ser pensado como mecanismo moralizador na sociedade, por um lado, e também, por outro, como instrumento de violência simbólica, já que seu discurso pressupõe uma sociedade a-conflitiva, sem vontades, sem diferenças culturais, sem tempo histórico. A ocultação da desigualdade do real, sem dúvidas, constitui-se em um simulacro ou feitiço que subordina a todos os homens a uma verdade socialmente construída pelo critério tão somente da legalidade, o que foi descrito como “legalidade da moral” por Flickinger (1997).

É próprio da ótica da legalidade da moral, ou seja, da lógica das normas jurídicas, o mecanismo ilusório de incorporação na lei de todas as dimensões do poder do Estado, o que confere à ordem legal uma obrigatoriedade tal (com a correspondente expectativa de obediência) como se as normas jurídicas pudessem ser abstraídas das disputas e tensões do campo social.

Diante disto torna-se relevante desocultar o que se esconde na idéia de racionalidade e moralidade da sociedade liberal objetivadas no campo jurídico, donde se poderá ampliar para a discussão de sua inflexão no objeto e possibilidade de trabalho do Serviço Social neste campo. Este movimento é empreendido recorrendo-se a duas fontes. Uma, orientada pelas lições de Flickinger, na problematização da legitimação do agir moral do ponto de vista liberal desde a reconstrução da argumentação hegeliana na obra *Filosofia do Direito*², ao tecer considerações sobre uma moralidade reconhecida meramente a base da aceitação de estruturas legais e abstratas. Outra, na argumentação marxiana, especialmente na possibilidade nela contida de desocultamento da negação da idéia de liberdade enquanto lógica presa à gênese da sociedade burguesa nas suas estratégias de legitimação e reprodução da acumulação do Capital.³

Ao buscar no pensamento hegeliano o inerente espírito da moralidade vigente em nossos dias, na formulação do “direito da vontade moral”, encontra-se, no dizer de Flickinger (1985: 21)

² Ver FLICKINGER, Hans-Georg. A legalidade da moral: considerações em torno da dupla moralidade da sociedade liberal. In: *VERITAS*. N. 157. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1985.

³ Neste ótica a tese de OLIVIERA é fundamental à análise da teoria da liberdade em Marx. Ver OLIVEIRA, Avelino da Rosa. *Marx e a liberdade*. Porto Alegre. EDIPUCRS, 1997.

“um critério delimitador quanto as possíveis exigências que hoje podem ser feitas no que tange à substância do agir moral, no contexto liberal”. A formulação hegeliana quanto à legitimação fundante do agir, subsume a idéia de moralidade à legalidade do direito liberal. Portanto, moralidade, nesta ótica, tem como princípio orientador a própria lógica do direito liberal.

Hegel introduz, pois, como critério delimitador das possíveis exigências do agir moral, o arcabouço jurídico-formal providenciado pelo direito liberal, apostando nos limites que o mesmo garantiria ao exercício da vontade moral. Tal critério, na douda análise e diagnose de Flickinger (1985: 22), no entanto, evidencia que a sociedade moderna organiza-se com fundamentando em um critério de moralidade que nega qualquer possibilidade de legitimação fora do Direito. E mais, aposta na legitimação que, por ser jurídico-formal, empreende sua força organizadora do espaço social abstraindo todas as questões ligadas ao campo material da vida social.

Daí a ponderação de que a moralidade que desta lógica emana, restringe-se ao âmbito do direito da vontade subjetiva - o homem é responsável na estrita proporção da correspondência entre as conseqüências de seu agir e o conteúdo implicado no seu querer – restando assim desresponsabilizado dos desdobramentos objetivos e materiais de seu agir uma vez que tais efeitos não se colocam como objeto ou conteúdo de seu querer.

O Direito, ao delimitar o espectro legal do agir humano, através da exigência indistinta a todos sujeitos sociais de movimentarem-se no espaço social dentro dos limites do que a lei faculta, ou permite, garantiria aos sujeitos a “tranqüilidade” de não serem chamados à responsabilidade pelas conseqüências de um agir exercido a base do cumprimento das formas da legalidade. E este cumprimento permitiria aos sujeitos desreponsabilizarem-se dos desdobramentos ou resultados de seu agir que transbordam o alcance do prescrito pelo próprio Direito, mesmo que tais resultados ofendam valores e princípios fundamentadores de uma eticidade implicada em uma sociabilidade de outra qualidade: a que se produz a base da justiça social.

A abstração de tal critério qualitativo, pois, bem assim a abstração da consideração dos interesses ou condições materiais implicados no confronto entre os vários interesses subjetivos e os interesses do bem comum, representaria não apenas a forma de legitimação da sociedade burguesa mas da idéia de moralidade na qual a mesma se sustenta para reproduzir-se. E na Filosofia do Direito de Hegel, novamente encontramos a centralidade de uma moralidade que,

para fundamentar o modo liberal de organizar-se da sociedade, abdica de sustentação em convicções materiais ou metafísicas de quaisquer natureza.

Desta forma, a preocupação hoje prevalente nas renovadas formas de organização da sociedade burguesa, sustentadas em variances ideo-políticas, buscam fundamentar moral e racionalmente o liberalismo como lógica organizadora das relações no espaço social. Para tanto, assume um ideal de liberdade, que a todos seria garantida, e que somente pode realizar-se na proporção em que, de fato, não ocorram interferências, neste exercício de liberdade, da consideração da constituição material das relações sociais.

Ressalte-se que tal moralidade vem acompanhada por uma fundamentação racional que se sustenta à base de marcos referenciais teóricos que fundamentam análises de questões complexas de forma a descontextualizá-las, retirá-las de suas bases sociais, políticas e econômicas constitutivas, tendendo a simplificá-las e explicá-las em uma argumentação dos defeitos individuais. Assim a violência, a delinquência, os conflitos familiares, o abandono à infância, demandas usuais ao trabalho do Serviço Social no campo jurídico, são tomados como falhas de sujeitos individuais considerados em suas capacidades/incapacidades de desencumbirem-se das expectativas e responsabilidades sociais a eles projetadas.

Tal racionalidade carrega consigo pretensões de verdade que, ao mesmo tempo em que são moralmente abstraidoras, encarceram o pensamento com ferramentas conceituais que não apenas obstruem a consideração do movimento e da incompletude do real, bem assim apontam para predições que pactuam com as exigências de certezas típicas do âmbito jurídico-formal da legalidade e seus parâmetros uniformizadores.

2. Campo jurídico: possibilidades e desafios que se colocam a efetivação do Projeto ético-político profissional do Assistente Social

Aportados os aspectos de fundamentação da moralidade e racionalidades prevalentes no campo jurídico, resta discutir-se como estes rebatem no trabalho do Assistente Social. Para tanto se considera que a lógica por tal fundamentação presidida fundamenta também uma moralização e racionalização do objeto do trabalho do Assistente Social: a questão social resta considerada moralmente a base dos mesmos critérios de abstração anteriormente tematizados.

A moralidade implicada no “ethos” da sociedade liberal providencia uma análise e tratamento da questão social delimitada na ótica de problemas isolados, fragmentando a vida social que deixa de ser apreendida como totalidade, mas antes como um agregado de partes autônomas. Tal moralidade, ao mesmo tempo em que pode ser ponderada como instrumento ideológico de ocultamento das bases materiais e estruturais da questão social, dimensiona seu enfrentamento (da questão social) na perspectiva da internalização social de normas e deveres que se constituem de modo despolitizado - como que na fundamentação de uma expectativa social prevalente na direção de comportamentos desenraizados politicamente frente às expressões de desigualdade na sociedade que, em verdade, traduzem demandas de direitos sócio-políticos, as quais assim não são consideradas (Barroco, 2001).

Se a moralidade veiculada pelo “ethos” dominante na sociedade liberal cinge-se à esfera de uma vontade subjetiva, a lógica veiculada por tal moral responsabiliza pessoalmente os indivíduos por suas condições de vida. Isto é: cabe ao Estado e à legislação garantir formalmente a igualdade de oportunidades para que os membros da sociedade satisfaçam suas necessidades de reprodução social.

Daí o tratamento dos “problemas” da desigualdade que “resistem a” (ou persistem a despeito de) tal ideal de liberdade, serem abstraídos de suas bases materiais e dimensionados como demandas de “boa vontade”, de educação, de “esforço” na sua possível solução. Nesta ótica, questões cujas origens e desdobramentos são inalienavelmente imbricados na ordem político-econômica, ao serem tratadas a base de uma moral abstraidora, constituem-se como estratégias que respondem às necessidades objetivas de reprodução e controle da força do trabalho para o capital e para a legitimação do próprio Estado burguês, orientando soluções individualizadas, pragmatistas e moralizadoras para as manifestações da Questão Social. Tais soluções, pois, traduzem o paradoxo de, ao atentarem supostamente para as conseqüências da barbárie produzida pelo próprio Estado burguês, mantém intocadas suas bases (da barbárie) de constituição.

Fazendo uma inflexão desta moralidade na consideração do trabalho do Assistente Social no campo jurídico, onde se constituem ações profissionais teleologicamente orientadas (orientação política), portanto que supõem uma tomada de posição frente à realidade existente, indaga-se que dilemas e possibilidades de incidência ética se delimitam ao Serviço Social neste campo.

Ora, o Projeto de Profissão legitimado pelos Assistentes Sociais e que vem se expressando nas duas últimas e mais recentes formulações dos Códigos de Ética, traduzem uma tomada de posição dos Assistentes Sociais na recusa dos processos de desigualdades institucionalizadas, e que se condensam nas mais variadas formas de exclusão, arbítrio, autoritarismo e preconceito que na sociedade liberal contemporânea terminam por se configurar como realidades inevitáveis ou naturais. Assim, a categoria dos profissionais de Serviço Social vem assumindo uma posição ético-política que se pretende libertária por referenciada em ideais igualitários no horizonte das lutas sociais pela ampliação da democracia, afirmação da cidadania e defesa da socialização da riqueza produzida e da participação política, tal como consubstanciado no Código de Ética de 1993 (Iamamoto, 1996).

O Código de Ética de 1993, como que coroando um processo de consolidação e acúmulo de massa crítica, por muitos reconhecida como a “maioridade intelectual” da profissão, traz à evidência um Serviço Social que constitui seu “ethos” profissional na justa medida em que problematiza sua identidade no contraditório contexto do reordenamento do capitalismo mundial, com suas “novas” estratégias e paradigmas que mais habilmente vêm providenciando uma retificação de trajetória das estratégias de acumulação do capital que qualquer possibilidade de efetiva inclusão da grande massa dos sujeitos sociais sobranes.

A tomada de posição da categoria profissional frente a estas contradições, convoca a uma irresignação crítica ao adensamento da barbárie imbricada na ordem capitalista contemporânea, traduzindo um projeto ético-político que suscita a criação de alternativas de organização e atuação para o cotidiano profissional que coloquem em marcha estratégias e táticas que se aliem e articulem aos espaços de defesa e ampliação da cidadania em meio a luta democrática do país. O “ethos”, ou a raiz de identidade onde passa a residir a orientação do vigente Código vai beber nos princípios fundamentais da liberdade e da justiça social articulados ao reconhecimento da exigência democrática de socialização da política e da riqueza socialmente produzida (Paiva et. al., 1996).

E esta realidade existente é que vem desafiando os Assistentes Sociais a uma tomada de posição que se contraponha aos processos de alienação íncitos à lógica das formas contemporâneas de reprodução do capitalismo, dimensionando seu processo de trabalho na perspectiva da contribuição profissional possível à propulsão de mudanças nas relações de dependência, subordinação, despolitização, apatia, alienação... O “ethos” do Serviço Social

expressa *um olhar do profissional*: aquele que encarna o reconhecimento de seu espaço ocupacional desde a *perspectiva daqueles que vivem, lutam e resistem aos processos de exclusão e alienação* na sociedade contemporânea. Este olhar traduz-se em uma tomada de posição profissional orientada teleologicamente à constituição da autonomia, da emancipação e plena expansão dos sujeitos sociais. Tal “ethos”, assim delimitado, passa a assumir uma centralidade na competência profissional, pois se traduz em requisitos e atributos ao trabalho do Assistente Social não apenas políticos, como também teórico-metodológicos e também técnicos.

Todas estas questões são ora trazidas à consideração para situar o contexto onde se coloca a reflexão quanto as expressões do objeto e as possibilidades do trabalho do Assistente Social no campo jurídico. Pode-se dizer que a lógica abstraidora e moralizadora liberal, no campo jurídico, por não alcançar com seus instrumentos usuais aqueles aspectos que escapam e efetivamente não são passíveis de consideração por esta mesma lógica nas relações de conflito submetidas a sua apreciação, regulação e decisão, abrem espaço para a demanda como que compensatória do trabalho do Assistente Social que justamente se particulariza na capacitação do profissional de Serviço Social para apreender, articular e responder ao que foi abstraído, simplificado e descontextualizado pelos ritos e procedimentos jurídicos de aplicação do Direito – o cotidiano (Heller, 1991; Baptista, 1995; Netto, 1996).

O campo jurídico, inegavelmente, constitui-se em um “lócus” emblemático para a significação do “ethos” societário e das possibilidades de incidência ética dos Assistentes Sociais, através de seu processo de trabalho, nas relações de conflito que reclamam e provocam a intervenção do Estado através do aparato judicial.

O exercício da interpelação ética quanto a moralidade e a racionalidade reproduzidas e legitimadas pelo campo jurídico, sem dúvidas, revela-se um caminho bastante fecundo para descortinar-se o lugar de possibilidade do trabalho do Assistente Social nos meandros das contradições das práticas institucionalizadas no campo jurídico e que expressam uma moral tipicamente liberal e legitimadora dos interesses do capital, alimentada pelos princípios do Direito Liberal.

A mesma lógica moralizadora e abstraidora da questão social que se traduz em padrões tipificados e cristalizados de apreciar, regular e decidir as demandas cotidianas que se apresentam à consideração da Justiça, reproduz-se através da inconsistência de seus usuais instrumentos

(desta lógica) para alcançar e responder aqueles aspectos do cotidiano que escapam e não passíveis de apreensão pela racionalidade liberal.

Reside aí o principal dilema e também o principal desafio ético à incidência do trabalho do Assistente Social no campo jurídico: seus usuais espaços de atuação, através de acompanhamentos, elaboração de pareceres, perícias e relatórios justamente se particularizam no terreno fecundo daquilo que foi abstraído, simplificado, descontextualizado e naturalizado pelos processos institucionais de reprodução moralidade liberal – o terreno da vida cotidiana. Trata-se de reconhecer-se, pois, o poder de seu discurso. O Serviço Social no campo jurídico encontra um terreno fértil para objetivar o projeto ético-político da profissão, possibilidade que se traduz na influência de sua linguagem nas formas de percepção e apreciação da questão social que se expressa nos conflitos que se colocam às decisões judiciais.

Concluindo, observa-se que a competência do profissional pode revelar-se, assim, não apenas na capacidade de apreender, mas também articular e responder ao que foi moralizado por esta lógica que se institucionaliza e ganha vida própria, impondo-se em toda sua cogência pela força reguladora do Estado em sua presença nos conflitos que se objetivam no campo jurídico. Tal competência materializa-se em possibilidades estratégicas de discurso profissional que se constitua capaz de forçar à consideração e substanciar as perspectivas de um Direito efetivamente inclusivo que pense e atente ao habitualmente intangível e também impensável – donde pode-se ponderar a possibilidade ética de contribuição do trabalho do Assistente Social neste complexo campo de trabalho profissional. Argumenta-se, por fim, por um discurso profissional contra-hegemônico à maneira tradicional de dizer o direito e, por conseguinte, de dizer a sociedade (Gaglietti, 1999), onde as mais diversas formas de preconceito, arbitrariedade, autoritarismo, exclusão, opressão não apenas ganhem visibilidade, mas sejam recusadas e desnaturalizadas pelo discurso profissional do Assistente Social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BAPTISTA, Myriam Veras. A ação profissional no cotidiano. In: MARTINELLI, M. L. et. al.(orgs.). *O uno e o múltiplo nas relações entre as áreas do saber*. São Paulo: Cortez, 1995.
- BARROCO, Maria Lucia Silva. Considerações sobre o Código de Ética dos assistentes

- sociais. In: BONETTI, Dilséa A. et. al. (org.) *Serviço Social e ética: convite a uma nova práxis*. São Paulo: Cortez, CFESS, 1996.
- _____. *Ética e serviço social: fundamentos ontológicos*. São Paulo: Cortez, 2001.
- BERGER, Peter L & LUCKMAN, Thomas. *A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento*. 17 ed., Petrópolis: Vozes, 1999.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: Difel, 1989.
- _____. *Coisas ditas*. São Paulo: Brasiliense, 1990.
- _____. *A economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 1992.
- _____. *A economia das trocas lingüísticas: o que falar quer dizer*. São Paulo: Edusp, 1996.
- CFAS (Conselho Federal de Assistentes Sociais). *Código de Ética Profissional do Assistente Social*, 1986.
- CFESS (Conselho Federal de Assistentes Sociais). *Código de Ética Profissional do Assistente social*, 1993.
- FLICKINGER, Hans-Georg. A legalidade da moral: considerações em torno da dupla moralidade da sociedade liberal. In: *Veritas* nº 157. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1985.
- _____. A legalidade da moral: considerações em torno da dupla moralidade da sociedade liberal. In: *Veritas* nº 157. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.
- GAGLIETTI, Mauro. O discurso jurídico como articulador da “sociedade”. *Serviço Social e Sociedade*, nº 60. São Paulo: Cortez, 1999.
- HELLER, Agnes. *Sociologia de la vida cotidiana*. 4 ed., Barcelona: Península, 1991.
- HEGEL, G. W. Friedrich. *Princípios da filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- IAMAMOTO, Marilda V. *Renovação e conservadorismo no Serviço Social*. São Paulo: Cortez, 1992.
- _____. Bases filosóficas para uma reflexão sobre ética e Serviço Social. In: BONETTI, Dilséa A. et. al. (org.) *Serviço Social e ética: convite a uma*

- nova práxis*. São Paulo: Cortez, CFESS, 1996
- _____. O serviço social na contemporaneidade: dimensões históricas, teóricas e ético-políticas. *Debate*, nº 6. Fortaleza: CRESS-CE, 1997.
- _____. *O serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional*. São Paulo: Cortez, 1998.
- NETTO, José Paulo & BRANT, Maria do Carmo Carvalho. *Cotidiano: conhecimento e crítica*. São Paulo: Cortez, 1996.
- MARX, Karl. *Manuscritos económicos-filosóficos*. Lisboa: Edições 70, 1993.
- OLIVEIRA, Avelino da Rosa. *Marx e a liberdade*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.
- PAIVA, Beatriz A. de et. al. Reformulação do Código de Ética: pressupostos históricos, Teóricos e políticos. In: BONETTI, Dilséa A. et. al. (org.) *Serviço Social e ética: convite a uma nova práxis*. São Paulo: Cortez, CFESS, 1996.
- PONTES, Reinaldo Nobre. *Mediação e serviço social: um estudo preliminar sobre a categoria teórica e sua apropriação pelo serviço social*. São Paulo: Cortez, 1997.
- SIMÕES, Carlos. O drama do cotidiano e a teia da história – direito, moral e ética do trabalho. *Serviço Social e Sociedade*, n. 32, São Paulo: Cortez, 1990.
- SPOSATI, Aldaíza. Conhecimento da verdade e o exercício do poder. In: MARTINELLI, M. L. et. al.(orgs.). *O uno e o múltiplo nas relações entre as áreas do saber*. São Paulo: Cortez, 1995.
- WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao Direito: a epistemologia jurídica da modernidade*.V.2, Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1995.
- _____. *Introdução geral ao direito: o direito não estudado pela teoria jurídica moderna*. V.3, Porto Alegre: Sergio Fabris, 1997.
- _____. *O Direito e sua linguagem*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1995.